

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

# TERMO DE REFERÊNCIA

# 1. **IDENTIFICAÇÃO**

Unidade Orçamentária: 11022 - Junta Comercial do Estado de Rondônia

Departamento Requisitante: Coordenadoria de Planejamento JUCER-COPLAN

Departamento Administrativo Financeiro JUCER-DAF

Divisão de Material e Patrimônio JUCER-DIMAP

# 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A contratação do serviço deste Termo de Referência será realizada por contratação direta de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o *curso de Capacitação e Formação de Gestores e Líderes da Administração Pública* é de fornecimento exclusivo da empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, com sede na Av. Rio Branco, 1765, Salas 205 e 206 - Praia do Canto, Vitória, ES - CEP: 29055-643. A contratação direta de Inexigibilidade de Licitação está amparada pelo Artigo 74, incisos I e III, letra "f", § 1º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros**ou contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtos, **empresa** ou representante comercial exclusivos;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtos, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica." (Grifos nosso)

# 3. **DEFINIÇÃO DO OBJETO**

# 3.1. Condições Gerais da Contratação

O presente **Termo de Referência** tem como objeto a contratação de empresa especializada para ministrar curso de Capacitação e Formação de Gestores e Líderes da Administração Pública, tendo como carga horária de 21 (vinte e uma) horas, para 03 (três) servidores da Jucer, a ser realizado pela empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda, na cidade de São Paulo-SP, nos termos da tabela apresentada no subitem 3.3, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

# 3.2. **Objetivo**

Aprimorar as habilidades de gestão e liderança dos servidores, fortalecendo competências essenciais para o desempenho eficiente e ético de suas funções, promovendo práticas de governança e

alinhamento aos princípios da administração pública. O curso deverá abordar temas fundamentais como planejamento estratégico, comunicação eficaz, gestão de equipes, tomada de decisões, inovação e transparência na gestão pública.

Qualificar os servidores para liderar suas equipes de forma colaborativa e estratégica, atuando como agentes de melhoria contínua dentro da instituição e contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais da Jucer.

Fortalecer as práticas de governança, ética e transparência na Jucer.

# 3.3. Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto

Curso	Regime	Carga Horária	Quant	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Forma de Pagamento	Data e Local do Evento
Capacitação e Formação de Gestores e Líderes da Administração Pública	Presencial	21h	03	3.590,00	10.770,00	Parcela Única	04 a 06 de Dezembro/2024 São Paulo/SP

# 4. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

4.1. A capacitação dos gestores da Jucer é uma necessidade identificada no contexto de aprimoramento das práticas de gestão e governança no setor público. Considerando os desafios complexos e a responsabilidade de conduzir processos administrativos de forma eficiente, ética e transparente, tornase fundamental fortalecer as competências dos servidores que atuam em posições de liderança. A formação abordará técnicas e conhecimentos necessários para a gestão estratégica de equipes e recursos, além de promover habilidades de comunicação, resolução de conflitos, e inovação, alinhadas aos valores e objetivos institucionais da Jucer, abordando os assuntos a seguir:

## 1 - O líder

- O papel da liderança como agente de transformação organizacional:
- Visão estratégica, contexto organizacional e a influência nos estilos de Liderança;
- Liderança situacional;
- Os novos paradigmas organizacionais;
- O papel do gestor líder: comprometimento, ética, alinhamento com a estratégia organizacional e desenvolvimento do capital humano;
  - Tendências em gestão de pessoas;
  - Gestão por competências;
  - Coaching, Liderança Servidora nas instituições;
  - Perfil do líder: competências e habilidades necessárias;
  - Líder e seus diferentes papéis.

## 2 - A Equipe

- Formação da equipe: definição de metas, papéis e responsabilidades;
- Como mobilizar a equipe;
- Respeito às diversidades;
- Motivação o que realmente motiva e desmotiva as pessoas;

- Gestão de conflitos;
- Gestão inteligente do tempo;
- Técnicas e análise de problemas; desenvolvendo pessoas.

# 3 - Comunicação e Feedback

- Comunicação significativa: sabendo se comunicar com a equipe e estabelecendo empatia, confiança e sinergia;
  - Comunicação assertiva;
  - A sistematização da Comunicação Não-Violenta CNV;
  - O uso de ferramentas de inteligência emocional nas relações de trabalho;
  - Escuta Ativa; causando impacto desejado e induzindo a ação;
  - A importância do feedback e do feedforward nas relações interpessoais;
  - Fala em público na condução de grupos
  - Você é a sua própria mídia;
- Técnicas de apresentação em palestras, reuniões remotas; treinamentos; videoconferências;
  - Comunicação espiritual, liderança inspirador.

## 4 - Líder Coach

- Pilares da liderança coach;
- Técnicas de Coach aplicada à liderança;
- Desenvolver e preparar novos líderes;
- Dar autonomia, obter eficácia e bons resultados;
- Potencial criativo como instrumento na busca de alternativas para a solução de problemas e inovações;
  - Líder Coach como condutor de mudanças.
- 4.2. A empresa contratada deve possuir experiência comprovada em capacitação para o setor público e comprovação de que já ministrou cursos semelhantes, preferencialmente para órgãos governamentais ou outras instituições públicas.
- 4.3. Os instrutores deverão possuir formação acadêmica relevante e experiência prática na área de gestão e liderança;
- 4.4. Os instrutores deverão possuir conhecimento atualizado sobre os desafios e peculiaridades da administração pública.

# 5. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

## 5.1. **Do Interesse Público na Despesa**

A Junta Comercial do Estado de Rondônia/JUCER, Autarquia subordinada tecnicamente ao Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI e administrativamente ao Governo do Estado de Rondônia, presta serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, na qual é necessário a contratação de prestação de serviços essenciais como energia, água encanada, telefonia, internet, entre outros para o bom funcionamento da estrutura física desta Autarquia.

A contratação de empresa especializada para ministrar o curso de Capacitação e Formação

de Gestores e Líderes para a Administração Pública atende ao interesse público, uma vez que investe no aprimoramento das habilidades de liderança e gestão de servidores da Jucer. Capacitar os gestores é essencial para fortalecer a eficiência, a transparência e a responsabilidade na administração pública, resultando em processos internos mais ágeis, decisões melhor fundamentadas, um atendimento de qualidade ao cidadão, bem como cumprir as diretrizes delineadas no Plano Estratégico 2024-2027 e cumprimento das ações do PROIN.

A formação permitirá que os servidores adquiram conhecimentos e práticas modernas de gestão, proporcionando uma melhoria contínua na execução dos serviços e, consequentemente, um impacto positivo na entrega de resultados à sociedade.

O investimento em capacitação de líderes se justifica como uma medida de aprimoramento do serviço público, que beneficia diretamente o cidadão ao elevar os padrões de governança e de responsabilidade administrativa. Ao desenvolver líderes mais preparados e comprometidos com o interesse público, a Jucer contribui para o fortalecimento de uma administração pública que seja eficiente, transparente e capaz de responder adequadamente aos desafios e demandas da população.

O presente Termo de Referência está alicerçado no Documento de Oficialização de Demanda nº 3/2024/JUCER-COPLAN (0054347249) e no Estudo Técnico Preliminar nº 3/2024/JUCER-COPLAN (0054434140).

## 5.2. Da Singularidade da Contratação

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório ou contratação direta por dispensa de licitação. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, advindas dos profissionais que ministraram a capacitação, compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa que os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

A ação que se pretende contratar tem metodologia própria e foi desenhada para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais que atuam na área de terceirização de bens e serviços e será ministrado por consultor com um alto nível de especialização na temática proposta, conforme se verifica nos autos (0054350863).

Assim, trata-se a contratação de um serviço de natureza singular, que exige a seleção de um executor de confiança, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a singularidade na contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal foi fartamente discutida na Decisão da Corte de Contas n.º 439/1998 – Plenário, na qual destaca-se os seguintes trechos:

(...) É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é dificil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec. -lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, pgs. 176/179)5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ( "Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pag. 110)6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização "(Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pag. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.7. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa. Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. [...] 10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. (grifos nossos)

# 6. DA OPÇÃO PELA NÃO ELABORAÇÃO DA MATRIZ DE RISCO

- 6.1. Considerando a natureza e o escopo da contratação para a realização do curso de Capacitação e Formação de Gestores e Líderes da Administração Pública, com carga horária de 21 (vinte e uma) horas e voltado a um público restrito de 03 (três) servidores da Jucer, optou-se pela não elaboração de uma matriz de risco para esta contratação.
- 6.2. Essa decisão baseia-se no fato de que a contratação em questão envolve um serviço de capacitação de curta duração, de complexidade reduzida e sem variáveis significativas que possam representar riscos elevados para o cumprimento do objeto contratado. O serviço consiste em ministrar conteúdo educacional de caráter teórico e prático, cujas condições, escopo e responsabilidades podem ser claramente delineadas no conteúdo programático do curso.
- 6.3. Adicionalmente, a atividade de capacitação envolve um baixo nível de incerteza, uma vez que o conteúdo programático e a metodologia do curso podem ser definidos com precisão, minimizando a probabilidade de eventos imprevistos ou riscos operacionais. Dessa forma, entende-se que a inclusão de uma matriz de risco não se justifica para esta contratação, pois os riscos são mínimos e adequadamente gerenciáveis por meio dos critérios de escolha da empresa especializada.

# 7. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. A solução proposta consiste na contratação, por inexigibilidade de contratação, de uma

empresa especializada para ministrar um curso de Capacitação e Formação de Gestores e Líderes da Administração Pública, voltado a 03 (três) servidores da Jucer.

- Esse curso tem como finalidade aprimorar as habilidades de liderança e gestão dos 7.2. servidores, capacitando-os para enfrentar os desafios da administração pública e para atuar de maneira estratégica e colaborativa em suas funções. A capacitação abordará conteúdos essenciais para o setor público, incluindo planejamento estratégico, gestão de equipes, tomada de decisão, comunicação eficaz, resolução de conflitos, ética e transparência, e inovação em processos administrativos.
- 7.3. A metodologia a ser adotada deve mesclar conceitos teóricos com atividades práticas e estudos de caso, facilitando a aplicação dos conhecimentos no cotidiano das funções administrativas. A empresa contratada deverá disponibilizar profissionais com ampla experiência e expertise em gestão pública, garantindo uma abordagem contextualizada às necessidades do setor.
- Por fim, essa solução visa à formação de lideranças mais preparadas para contribuir com o desenvolvimento institucional da Jucer, promovendo uma administração mais eficiente, transparente e comprometida com os princípios do interesse público.

#### 8. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

#### 8.1. Do Local e Forma de Entrega

Os serviços serão prestados no modelo presencial, a ser realizado no Auditório do Hotel Blue Tree Premium Paulista, situado na Rua Peixoto Gomide, 707, Cerqueira César, CEP 01409-001, na cidade de São Paulo/SP.

#### 8.2. Do Prazo

O prazo para execução do objeto será correspondente ao período de duração do curso terá duração de 03 (três) dias, no período de 04 a 06 de Dezembro de 2024, perfazendo um total de 21h.

Tendo em vista que o presente processo visa à contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação, a execução subordina-se aos termos apresentados na Proposta Comercial da Contratada (0054350863), vinculando as partes ao pleno atendimento das condições nela dispostas.

#### 8.3. Materiais a serem Disponibilizados

Serão disponibilizados para os servidores participantes os seguintes materiais de apoio: mochila executiva, material didático e kit do aluno.

#### 9. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Não foram identificados impactos ambientais que requerem respectivas medidas de tratamento ou mitigadoras buscando sanar os riscos ambientais existentes. Porém, deverão ser adotadas pela Contratada as normas federais, estaduais e municipais quanto aos critérios de sustentabilidade.

#### 10. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

10.0.1. O recebimento dos serviços se dará através da Nota Fiscal, devidamente certificado por meio de assinatura/carimbo, pela comissão de recebimento, com ateste definitivo condicionado às especificações dos serviços.

#### DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA 11.

Ficam vedadas a SUBCONTRATAÇÃO total ou parcial do objeto, pela CONTRATADA a outra empresa, a CESSÃO ou TRANSFERÊNCIA total ou parcial do objeto licitado.

# 12. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO

Tendo em vista que, é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, inciso IX e, ainda, o entendimento do Acórdão TCU nº 1316/2010, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas:

Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, sendo que, neste caso o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade técnica, ao ponto de haver necessidade de parcelamento do objeto, através da união de esforços.

# 13. DA CONTRATAÇÃO DE ME E EPP – DECRETO ESTADUAL Nº 21.675/2017

Deverá ser observado a legislação pertinente a participação de Microempresa - ME e Empresa de pequeno porte - EPP, conforme disposto no decreto n. 21.675 de 03 de março de 2017, para fins de participação na licitação.

## 14. DA ESTIMATIVA DA DESPESA

O valor total estimado para a presente contratação direta por Inexigibilidade de Licitação é de **R\$ 10.770,00 (dez mil setecentos e setenta reais)** em única parcela, de acordo com a proposta apresentada na Folha de apresentação e Conteúdo Programático do curso (0054350863).

Dessa forma, tem-se que o preço público praticado pela empresa para cada inscrição é d e **R\$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais)** para a presente contratação (que prevê 03 inscrições). Sendo esse valor fixo e irreajustável, o que demonstra ainda mais a vantajosidade na contratação.

## 15. **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

- 15.1. A justificativa de preço para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de uma empresa especializada para ministrar o curso de Capacitação e Formação de Gestores e Líderes da Administração Pública para 03 (três) servidores da Jucer, com carga horária de 21 (vinte e uma) horas, fundamenta-se nas disposições da Lei nº 14.133/21, especialmente no artigo 74, inciso II, que trata da inexigibilidade em razão da inviabilidade de competição.
- 15.2. Assim, tem-se como elementos que justificam o preço e o valor agregado da contratação:
- 15.2.1. A análise de valores praticados no mercado para cursos similares, com a mesma carga horária e voltados à capacitação em gestão pública, indica que o preço proposto pela empresa está dentro dos parâmetros de mercado.
- 15.2.2. A empresa selecionada é amplamente reconhecida no mercado pela notória especialização em capacitação de lideranças na administração pública, possuindo metodologia própria e conteúdos desenvolvidos exclusivamente para atender às demandas do setor público. Esse diferencial garante um treinamento de alta qualidade, especificamente ajustado às necessidades dos gestores da Jucer, e que dificilmente seria replicado com a mesma profundidade e aplicação prática por outros prestadores.
- 15.2.3. Os instrutores designados pela empresa possuem vasta experiência e especialização em formação de gestores públicos, sendo frequentemente requisitados por outros órgãos e instituições governamentais para ministrar cursos de liderança. A capacitação é conduzida por profissionais com qualificações técnicas e acadêmicas de excelência, assegurando que o conteúdo seja transmitido com clareza, objetividade e aplicabilidade para o contexto específico da Jucer. Este nível de especialização justifica o valor atribuído ao serviço, uma vez que a experiência dos instrutores agrega valor ao processo de aprendizagem e desenvolvimento dos servidores.
- 15.2.4. O curso oferecido inclui um conteúdo robusto, que abrange tópicos essenciais para a

administração pública, como planejamento estratégico, gestão de equipes, ética e transparência, comunicação eficaz e inovação. A carga horária de 21 horas foi planejada para proporcionar uma capacitação completa e aplicável, focada em promover o desenvolvimento prático das competências de liderança necessárias para a Jucer. A exclusividade e a aplicação direta do conteúdo tornam o valor proposto condizente com o retorno esperado da capacitação.

- 15.2.5. A contratação da empresa ESAFI Escola de Administração e Treinamento Ltda proporciona um retorno significativo para a administração pública, já que visa ao aprimoramento das capacidades de liderança e gestão dos servidores da Jucer. Esse impacto se traduz em uma administração mais eficiente, alinhada aos princípios da transparência, eficiência e inovação exigidos pela gestão pública. O custo-benefício da contratação está diretamente relacionado ao impacto positivo nos processos internos e à melhoria dos serviços prestados ao público.
- 15.3. Diante do exposto, o preço proposto pela empresa foi considerado justificável e compatível com o mercado, assegurando uma capacitação que atende aos requisitos de especialização e qualidade demandados pela Jucer. A contratação por inexigibilidade de licitação, conforme permite o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, se justifica plenamente, garantindo uma solução eficaz e customizada para o desenvolvimento dos servidores da instituição.

# 15.4. Da Pesquisa Mercadológica

- 15.5. A pesquisa de mercado foi realizada com base nas diretrizes estabelecidas pelo §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, que determina a obrigatoriedade de justificar o valor estimado com levantamento de preços para assegurar a adequação da despesa, contemplando as seguintes etapas:
- 15.5.1. Foram contatadas diversas empresas reconhecidas no mercado pela especialização em capacitação de gestores e líderes para o setor público, com ênfase em treinamentos específicos para administração pública. Porém, não se obteve resultado positivo para a pesquisa, uma vez que, no momento, as empresas consultadas não disponibilizam curso o tema proposto. A análise envolveu propostas e cotações de prestadores que atendem a órgãos públicos e oferecem soluções compatíveis com as necessidades de formação da Jucer.
- 15.5.2. Ainda, foram realizadas consultas e pesquisas de mercado nos sítios eletrônicos do PNCP (0054617113) e https://portaldatransparencia.gov.br/notas-fiscais/produtos-servicos (o qual não logrou êxito na pesquisa), conforme documento (0054617519). Na pesquisa realizada junto ao sítio do PNCP foi encontrado apenas um resultado para o objeto proposto, no entanto, a referência de preço data do ano de 2022, demonstrando que o preço está defasado em relação ao mercado atual. Também realizou-se pesquisa junto a entes públicos federais, conforme documento de ID (0054551298), confirmando que o valor é competitivo, particularmente considerando a exclusividade e a especialização da capacitação oferecida.
- 15.5.3. Durante o levantamento, observou-se que poucas empresas no mercado oferecem conteúdos e metodologia específica para gestão pública com a profundidade e qualidade requeridas. A empresa selecionada demonstrou notória especialização, metodologia própria e conteúdos exclusivos, voltados exclusivamente ao setor público, sendo uma referência em capacitações voltadas a lideranças de órgãos governamentais, fator que justificou a escolha sem competição.
- 15.5.4. A pesquisa mercadológica comprova que o valor proposto pela empresa selecionada é adequado e que a contratação por inexigibilidade de licitação é justificável, em virtude da notória especialização e exclusividade dos serviços oferecidos, que não podem ser reproduzidos com a mesma qualidade e eficiência por outras empresas. Essa contratação atende, portanto, às exigências de mercado e aos parâmetros legais para garantir uma capacitação alinhada aos objetivos estratégicos da Jucer.

# 16. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (BASE LEGAL: ART. 72, IV LEI 14.133/21; ART. 165 CF OK

A programação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes do presente Termo de Referência correrá por conta da dotação consignada no Orçamento da Junta Comercial para o exercício 2024, de acordo com a Lei 5.733, de 09 de janeiro de 2024, conforme segue quadro abaixo:

Órgão Responsável	11006	SEDEC	
Unidade Responsável	1122	JUCER	
Fonte de Recurso	250000001	Recurso próprio	
Função	23	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	1015	Programa de Gestão Administrativa do Poder Executivo	
Projeto / Atividade / Operações Especiais	2087	Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade	
Natureza da Despesa	3.3.90.39.05	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Serviços Técnicos Profissionais	

## 17. DO PAGAMENTO (BASE LEGAL: ART. 141 LEI 14.133/21

O pagamento, decorrente dos serviços objetos deste Termo de Referência será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do aceite definitivo dos serviços, após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 141, combinado com o art. 140 da Lei nº 14.133/21.

Não será efetuado qualquer pagamento à(s) empresa(s) Contratada(s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será sustado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do mesmo.

Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, o órgão requerente ao seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-la, com a glosa da parte que considerar indevida.

Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

A Administração não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras.

Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

O órgão requerente efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à **CONTRATADA**.

Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

I=(TX/100) 365 EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

X = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos deverão ser instruídos com as justificativas e motivos, e ser submetidos à apreciação da autoridade superior competente, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa.

A Contratada não poderá se valer do contrato para assumir obrigações perante terceiros, dando-o como garantia, nem utilizar os direitos de crédito a serem auferidos em função dos materiais, em quaisquer operações de desconto bancário, sem prévia autorização do Ordenador de Despesas.

O prazo para pagamento da Nota Fiscal só será contado da data de sua validação, considerando o trâmite administrativo.

A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

Diante da conferência, a Nota Fiscal deverá ser atestada pela Comissão designada, conforme disposto no artigos 115 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerar-se-á como sendo a data do pagamento a data da emissão da respectiva ordem bancária.

Em hipótese alguma será concedido reajustamento dos preços propostos e o valor constante da Nota Fiscal/Fatura, quando da sua apresentação, não sofrerá qualquer atualização monetária até o efetivo pagamento.

É condição para o pagamento do valor constante da nota fiscal/fatura, a comprovação de regularidade fiscal com a apresentação ou atualização quando for o caso das seguintes certidões: CRF-Certificado de Regularidade Fiscal com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão negativa de débitos junto a Receita Federal relativa a tributos e contribuições federais, certidão negativa de débitos Estadual, certidão negativa de débitos municipais e certidão negativa de débitos trabalhistas.

# 18. **DA HABILITAÇÃO**

## 18.1. Da Habilitação Jurídica, Econômico-financeira, Fiscal e Trabalhista

## 18.1.1. Habilitação Jurídica

No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio http://www.portaldoempreendedor.gov.br/;

No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 4°, §2° do Decreto n° 7.775, de 2012;

No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165);

No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

Prova de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica nos órgãos de registro competente.

Documentos Pessoais do Representante, no caso de Pessoa Jurídica.

Prova de Inscrição no CPF ou CNPJ.

Inexistência de proibição de contratar com a administração - Certidão Negativa da Controladoria Geral do Estado (CAGEFIMP-CGE).

Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência.

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa.

Declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

## 18.1.2. Habilitação Econômico-financeira

Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, será verificado pela JUCER se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

## 18.1.3. **Regularidade Fiscal**

Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Certidão de Regularidade de Débitos relativa às Contribuições Sociais e com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional), admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativa", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

Certidão de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

## 18.2. **Regularidade Trabalhista**

Certidão de Regularidade de Débito – CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

Declaração de Inexistência de Empregados Menores de 18 anos, salvo da condição de menor aprendiz, em cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

#### 18.3. Qualificação Técnica

A empresa proponente deste objeto deverá:

- a) Fornecer currículo dos profissionais que ministrarão os módulos;
- b) Fornecer Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), devidamente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome dos profissionais que ministrarão o curso.

### 19. DA APRESENTAÇÃO E DISPENSA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (BASE LEGAL: LEI 14.133/21, ARTS. 4° DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 001/2017/GAB/SUPEL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL)

Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

# I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

- II de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;
- III acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

#### 20. DAS OBRIGAÇÕES

#### 20.1. Da Contratante

Além daquelas determinadas em Leis, Decretos, Regulamentos e demais dispositivos legais, são obrigações da CONTRATANTE:

Efetuar o pagamento de acordo com o estabelecido, mediante a apresentação de Nota Fiscal de prestação dos serviços, logo sejam verificados em conformidade, os direitos do Contratado;

Dar condições para que a contratada possa executar os serviços satisfatoriamente;

Não permitir que a mão de obra execute tarefas em desacordo com as preestabelecidas;

Supervisionar, fiscalizar e atestar o cumprimento quanto à quantidade e qualidade dos serviços executados pela contratada;

Comunicar à contratada qualquer irregularidade constatada na execução do objeto deste Termo de Referência:

Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

#### 20.2. Da Contratada

Além daquelas determinadas em Leis, Decretos, Regulamentos e demais dispositivos legais, são obrigações da CONTRATADA:

- · Assegurar o cumprimento do conteúdo programático previsto para o curso e a metodologia empregada;
  - · Fornecer o material didático a ser utilizado;
  - . Supervisionar a qualidade didática e pedagógica;
  - . Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente

público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos da legislação vigente;

- . Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado;
- . Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;
- · Fornecer documentação, tais como certidões negativas de débitos, sempre que solicitada, para fins de atualização no processo, sendo que o não fornecimento implica na suspensão temporária do pagamento até a regularização das mesmas;
- · Fornecer o certificado do curso aos participantes, desde que os discentes cumpram os requisitos para aprovação;
- . Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta;
- . Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- . Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- . Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 103 §5º da Lei nº 14.133, de 2021.

# 21. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que

possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74 inciso I e III, letra "f", § 1º da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

- "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros**ou contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtos, **empresa** ou representante comercial exclusivos;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtos, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica." (grifos nosso)

Alicerçado no artigo acima citado, resta demonstrado que o objeto de contratação pretendido é caracterizado com um serviço técnico profissional, de natureza predominantemente intelectual e é composto por um elenco de profissionais de notória especialização, conforme se pode comprovar no documento SEI nº (0054350863), gerando a inviabilidade absoluta de competição.

Importante salientar que a empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, com sede na Av. Rio Branco, 1765, Salas 205 e 206 - Praia do Canto, Vitória/ES - CEP: 29055-643, é a empresa organizadora oficial para ministrar o curso de Capacitação e Formação de Gestores e Líderes da Administração Pública, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP

## 22. RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO

- 22.1. A escolha da empresa especializada para ministrar o curso de Capacitação e Formação de Gestores e Líderes da Administração Pública para 03 (três) servidores da Jucer fundamenta-se na inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso III, letra "f", do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Essa modalidade de contratação foi considerada a mais adequada devido à natureza singular do serviço a ser prestado e à notória especialização da empresa escolhida.
- 22.2. Tem-se como principais razões para a fundamentação na inexigibilidade de licitação:
- 22.3. A empresa selecionada possui amplo reconhecimento e expertise na área de capacitação de gestores públicos, tendo desenvolvido metodologias e conteúdos exclusivos voltados ao setor público. A empresa é referência no mercado em treinamentos de liderança para a administração pública, com comprovada eficiência e eficácia na aplicação de métodos inovadores que atendem às necessidades específicas de órgãos governamentais.
- 22.4. A formação oferecida pela empresa contempla um conteúdo programático especializado, adaptado aos desafios e às responsabilidades da gestão pública. Esse conteúdo inclui temas essenciais como ética e transparência, planejamento estratégico, gestão de equipes e inovação, abordados com enfoque prático e relevante para o contexto institucional da Jucer. A empresa detém uma metodologia diferenciada e eficaz, que não pode ser reproduzida por outras instituições sem perda de qualidade.
- 22.5. Os profissionais responsáveis pelo curso possuem notória especialização em gestão pública

e longa experiência na capacitação de líderes e gestores em órgãos públicos, sendo frequentemente requisitados em capacitações de alto nível. A equipe de instrutores possui qualificação superior e reconhecimento na área de liderança pública, o que assegura um padrão de excelência que dificilmente poderia ser igualado por outros prestadores de serviço.

- 22.6. A empresa apresenta uma solução completa e ajustada às necessidades da Jucer, com carga horária, metodologia e enfoque voltados especificamente para o desenvolvimento das competências exigidas dos gestores públicos. A singularidade da capacitação proposta e a capacidade da empresa de adequar o treinamento às peculiaridades do setor público justificam a escolha sem competição, pois outras empresas não apresentam a mesma capacidade técnica para oferecer uma solução tão específica e alinhada.
- 22.7. Com a contratação desta empresa, a Jucer garante um serviço de capacitação alinhado aos melhores padrões do setor público, assegurando o desenvolvimento de competências críticas para o bom desempenho das funções gerenciais e para a prestação de um serviço público de excelência. A escolha por inexigibilidade evita eventuais riscos de contratar empresas que não possuam a mesma experiência comprovada, garantindo, assim, o retorno esperado para a instituição.
- 22.8. Assim, a contratação por inexigibilidade de licitação é a alternativa mais vantajosa e justificada, uma vez que se trata de um serviço de notória especialização, cuja qualidade e eficácia dependem da experiência exclusiva e consolidada da empresa selecionada.

# 23. DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (BASE LEGAL: ARTS. 25 E INCISOS I, II, III, E IV DO 156 DA LEI 14.133/21)

Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 156, I, II, III e IV, da Lei nº 14.133,21, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Contratante poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do instrumento contratual.

Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado.

A licitante, adjudicatária ou contratada que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do instrumento contratual, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Estado, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores Estadual, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais, devendo ser incluída a penalidade no SICAF e no CAGEFIMP.

A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dia úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Contratante proceder à cobrança judicial.

As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Contratante.

De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Contratante pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

A sanção denominada "Advertência" só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de

grau mais significativo.

São exemplos de infração administrativa penalizáveis, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021:

- · Inexecução total ou parcial do contrato;
- · Apresentação de documentação falsa;
- · Comportamento inidôneo;
- · Fraude fiscal;
- · Descumprimento de qualquer dos deveres elencados no Edital ou no Contrato.

As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à contratante ou a terceiros.

Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*				
01	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência.	06	4,0% por dia				
02	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, o fornecimento dos bens adquiridos, por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% por dia				
03	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia	05	3,2% por dia				
04	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% por dia				
05	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente, ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência.	02	0,4% por dia				
Para os itens a seguir, deixar de:							
06	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2% por dia				
07	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% por dia				
08	Iniciar execução de serviço nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência.	02	0,4% por dia				
09	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência.	01	0,2% por dia				

<sup>\*</sup>Incidente sobre o valor da parcela inadimplida.

As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que

eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade.

A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
  - b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Contratante em virtude de atos ilícitos praticados.

### 24. DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

24.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão desta Dispensa de Licitação, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

#### 25. DOS CASOS OMISSOS

As omissões, dúvidas e casos não previstos no presente Termo de Referência, serão dirimidos aplicando-se as regras da Lei Federal nº 14.133/21, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Elaborado por:

ELIANA DA SILVA **MOURA** Gerente de Compras

JUCER-DIMAP

Revisado por:

ALEX PASCOAL LIMA Gerente de Planejamento JUCER-COPLAN

Revisado por:

THIAGO GARCIA DE MEIRA **BORIN** 

Coordenador Administrativo e Financeiro JUCER-DAF

Autorizado por:

**EDER NEVES FALCÃO** Presidente em Exercício

"Seja ético por excelência. Seja fiscal de sua consciência."



Documento assinado eletronicamente por Eliana da Silva Moura, Técnico(a), em 12/11/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Pascoal Lima**, **Administrador(a)**, em 12/11/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Garcia de Meira Borin**, **Coordenador(a)**, em 12/11/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Eder Neves Falcão**, **Vice-Presidente**, em 12/11/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0054617849** e o código CRC **0604228D**.

Referência: Caso responda este Termo de Referência, indicar expressamente o Processo nº 0018.002119/2024-11

SEI nº 0054617849